

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1980 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

I

Não se pode dizer que os primeiros quatro meses de 1980 tenham sido assinalados por legislação relevante do ponto de vista da sua importância qualitativa ou mesmo quantitativa. Nem admira que assim tenha acontecido, certo como é que esse período de tempo coincide com o início de funções do VI Governo Constitucional e com os primeiros tempos de funcionamento da Assembleia da República saída das eleições intercalares de 2 de Dezembro de 1979.

O VI Governo, resultado da vitória eleitoral de forças políticas que durante os primeiros anos subsequentes à Revolução de 1974 só conheceram as trincheiras da oposição (se exceptuarmos, evidentemente, o facto de uma delas ter tido alguns militantes seus ligados a pastas ministeriais do II Governo Constitucional) é fácil de compreender que não tivessem surgido desde logo muitos diplomas importantes.

Por outro lado, como sabem todos os que acompanham a vida política mesmo só através dos meios da comunicação social de maior

perfuração, o VI Governo viu-se desde que iniciou funções, confrontado com situações de tensão político-social que lhe não poderiam ter dado de modo algum as tréguas necessárias para poder meter ombros a reformas legislativas importantes, que entretanto haviam sido prometidas durante a campanha eleitoral. E o mesmo se poderá dizer da própria Assembleia da República nascida das referidas eleições intercalares de 2 de Dezembro d 1979.

Por outro lado, e isto nos parece especialmente importante no que respeita ao Governo, não será essencial à boa governação esta ou aquela quantidade de legislação, pois bem nos parece que a sociedade civil vem sendo vítima precisamente de um excesso de imperativos legais, formulados muitas vezes sem grandes primores de técnica, sendo até certo que grande parte deles se queda pelo Diário da República e sem penetrar, portanto, seriamente na vida real da sociedade.

Com esta introdução não pretendemos — bom é ressaltá-lo — fazer política. A nossa Revista e os seus leitores merecem-nos o respeito suficiente para nos imporem a maior isenção e objectividade. Pareceu-nos, no entanto, de algum interesse fazer preceder o enunciado dos diplomas de algumas desprezíveis considerações, sobretudo por as julgarmos bem conexionadas com a matéria destas crónicas.

## II

Passamos, assim, à indicação dos mais significativos diplomas publicados no meses de Janeiro a Abril de 1980:

1) No D.R. de 29-1-1980 foi publicado o Assento do S.T.J., n.º 1/80, de 21-11-1979, que doutrinou no sentido de que «o disposto no artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre».

Para os leitores que no acto da leitura desta «crónica» não possam ter presente a disposição legal interpretada, diremos que nela se determina o seguinte: «Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los,

excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir».

O Assento referido afastou, portanto, a presunção de culpa em matéria de *Acidentes de viação*.

2) Na crónica anterior referimo-nos à lei n.º 77/79, de 4 de Dezembro, que viera regular as condições em que podia ser feita a *Alienação ou oneração de bens de empresas nacionalizadas*. Dissemos então que a filosofia dessa lei consistia em proibir tal alienação ou oneração.

Em vista disso, impõe-se a referência à Lei n.º 3/80, de 29 de Março que no seu artigo único revogou aquela.

3) Também na anterior crónica nos referimos ao Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, que pretendeu introduzir inovações de vulto no regime do *Arrendamento urbano*.

Cabe, portanto, uma chamada de atenção para o facto de a Resolução da Assembleia da República n.º 82/80, publicada em 10 de Março de 1980, ter recusado a ratificação do mesmo diploma que, assim, desapareceu completamente da vida jurídica.

Formulamos votos para que outra iniciativa venha a surgir com melhor sorte, neste campo de tanta importância social.

4) Os contribuintes sujeitos a *Contribuição industrial* têm no D.R. de 15 de Março as primeiras alterações de 1980 ao respectivo *Código* para estudarem. Na verdade, com essa data apareceu o Decreto-Lei n.º 41/80, que alterou os artigos 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 91.º, 113.º, 115.º e 147.º-A do dito *Código*, ao qual aditou os artigos 59.º-A, 59.º-B e 59.º-C.

5) Na anterior crónica previmos que o *Código de Processo do Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro, viria a sofrer alterações impostas pela Assembleia da República. A nossa previsão não chegou a concretizar-se porque até à data em que alinhámos estas considerações a Assembleia não chegou a tomar posição definitiva sobre o caso. Mas através da sua Resolução n.º 121-A/80, publicada em 8 de Abril, suspendeu a execução do referido diploma. Há, portanto, que aguardar mais algum tempo.

6) O *Depósito e registo de acções* que o Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril tornou obrigatório, foi agora objecto de mais um diploma: o Decreto-Lei n.º 83/80, de 19 de Abril, que modificou a redacção dos artigos 46.º e 54.º daquele primeiro (artigos referentes a sanções e forma da sua aplicação).

7) A matéria do *Direito de autor* — regulada desde 27 de Abril de 1966 pelo Código do Direito de Autor aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, da mesma data — mereceu a atenção do legislador no primeiro quadrimestre do corrente ano certamente pela agitada controvérsia suscitada pela publicação de duas versões da «Tragédia da Rua das Flores», do grande Eça, já que ambas se reclamam da mais completa genuinidade em relação ao original deixado pelo genial criador das Cartas de Fradique Mendes.

Assim surgiram:

- A) O Decreto-Lei n.º 53/80, de 26 de Março que deu ao n.º 1 do artigo 57.º do Código do Direito de Autor uma nova redacção, a qual certamente os leitores não levarão a mal que transcrevamos: «O direito referido no artigo 55.º é inalienável e imprescritível, mas por morte do autor, e enquanto a obra não cair no domínio público, o seu exercício, bem como a defesa da integridade e genuinidade da obra, compete aos seus herdeiros e representantes, podendo esta ser também promovida pelo Estado, através de instituições culturais adequadas, designadas para esse efeito pelo Secretário de Estado da Cultura.
- B) O Decreto-Lei n.º 54/80, da mesma data, cujas linhas mestras podemos sintetizar da seguinte forma: compete à Secretaria de Estado da Cultura a defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais caídas no domínio público e das obras folclóricas e populares relativamente às quais não existam direitos exclusivos assegurados na lei aos seus autores ou sucessores; o uso de tais obras depende da prévia autorização do Secretário de Estado da Cultura; pelo uso de tais obras é devida uma taxa afixada em tabela anexa.

Oxalá estas medidas — contra as quais se não levantaram, que saibamos, quaisquer clamores por parte das entidades interessadas — se não traduzam em centralismos culturais injustificados, que mais não seja pelas peias burocráticas que podem ser criadas.

8) A Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia dos *Direitos do Homem*. O Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, que reestruturou os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade, avultou o princípio de que a execução dessas medidas deve ser orientada de modo a respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectado pela condenação.

Com estas palavras preambulares e outras que por razões de espaço nos abstemos de reproduzir, justificou o legislador o despacho Normativo n.º 130/80, publicado no D.R. de 17 de Abril, pelo qual foram definidas as normas a que deve obedecer o direito de petição a apresentar pelos reclusos à Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

9) Em matéria de *Disciplina sobre funcionários*, assinalamos em crónica anterior o Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 26 de Junho, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

É de referir, agora, o Despacho Normativo n.º 142/80, publicado no D.R. de 24 de Abril, que veio esclarecer dúvidas suscitadas na aplicação daquele Estatuto.

Essas dúvidas respeitam fundamentalmente à contagem do tempo de prescrição do procedimento disciplinar, às consequências da aplicação da pena de transferência prevista no n.º 3 do artigo 12.º, às incompatibilidades decorrentes do exercício de outras actividades, ao conceito de «instrução», aos prazos para a decisão do processo, à obrigatoriedade de auscultação da auditoria jurídica se a houver, e, finalmente à faculdade de um recurso da decisão punitiva ser invocado como fundamento do mesmo a circunstância «de a mesma (decisão) ter sido proferida por entidade a quem não era exigível pronunciar-se com imparcialidade, por força de efectivo ou eventual conflito entre os seus interesses pessoais e os fins visados pela

lei ao atribuir-lhe o direito de punir disciplinarmente, quando aquele conflito seja susceptível de perturbar a regularidade do exercício das suas funções.

10) Também a matéria da *Disciplina sobre militares* suscitou a necessidade da intervenção do legislador para esclarecer dúvidas na aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Isso foi feito pelo Despacho Normativo n.º 138/80, publicado no D.R. de 22 de Abril.

11) Em matéria de *Finanças Locais*, o artigo 19.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, atribuiu ao Governo o poder de, através de decreto-lei, estabelecer as regras da elaboração dos orçamentos e contas das autarquias locais, o que foi feito através do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho. A este diploma veio agora o Decreto-Lei n.º 10/80, de 16 de Fevereiro, aditar um artigo 20.º-A.

12) Sobre a *Função Pública* daremos conta dos seguintes diplomas:

- A) Despacho Normativo n.º 1/80, publicado no D.R. de 4 de Janeiro que veio estabelecer critérios para uma interpretação uniforme do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho (reestruturação de carreiras e correcção de anomalias);
- B) Despacho Normativo n.º 4/80, publicado no D. R. de 5 de Janeiro, que manda aplicar o Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho (que estabeleceu o regime jurídico e condições de exercício das funções de direcção e chefia) aos organismos de coordenação económica e aos serviços em regime de instalação;
- C) O Decreto-Lei n.º 5/80, de 8 de Fevereiro, que prorrogou os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-A/79, de 28 de Dezembro (reestruturação de carreiras e correcção de anomalias e regime jurí-

dico e condições de exercício das funções de direcção e chefia);

- D) O Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março (rectificado em 1 de Abril) que veio disciplinar a admissão de pessoal na função pública;
- E) A Portaria n.º 133/80, de 26 de Março, que regulamentou o referido Decreto-Lei n.º 35/80.

13) Sobre *Funcionários de justiça*, a Resolução da A.R. n.º 83/80, publicada no D.R. de 10 de Março, suspendeu a aplicação do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que procedera à reestruturação das secretarias judiciais e das carreiras dos ditos funcionários.

14) O Decreto-Lei n.º 67/80, de 9 de Abril, alterou a redacção dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, diploma regulador das quotizações para o *Fundo de Desemprego*, diploma do qual ficou revogado o artigo 9.º

A mais importante das modificações agora introduzidas diz respeito à forma de pagamento por meio de estampilhas e que a partir de 31 de Julho de 1980 passa a sê-lo em dinheiro.

15) O *Governo* sofreu mais uma modificação na respectiva orgânica. O Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro, veio dizer-nos que ele passa a compreender os seguintes Ministros: a) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro; b) Ministro da Defesa Nacional; c) Ministro da Administração Interna; d) Ministro da Justiça; e) Ministro das Finanças e do Plano; f) Ministro da Educação e Ciência; g) Ministro do Trabalho; h) Ministro dos Assuntos Sociais; i) Ministro da Agricultura e Pescas; j) Ministro do Comércio e Turismo; l) Ministro da Indústria e Energia; m) Ministro da Habitação e Obras Públicas; n) Ministro dos Transportes e Comunicações.

16) Várias Resoluções foram publicadas até 30 de Abril, sobre *Inconstitucionalidades*. Que saibamos, foram as seguintes;

- A) Resolução n.º 3/80, D.R. de 17 de Janeiro: declara a

- inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro sobre *ensino superior*;
- B) Resolução n.º 67/80, D.R. de 25 de Fevereiro: Declara a inconstitucionalidade do Despacho Normativo n.º 1/79/M, de 23 de Fevereiro, do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, sobre *marítimos*;
- C) Resolução n.º 115/80, D.R. de 5 de Abril: declara a inconstitucionalidade dos artigos 1.º, n.º 1, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 273-C/75, de 3 de Julho, respeitantes a *expropriações* de prédios em zonas consideradas degradadas e à fixação do respectivo valor;
- D) Resolução n.º 116/80, D.R. da mesma data: declara a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 279/79, de 17 de Agosto, que alterou a redacção dos artigos 1.º, 3.º, 5.º e 55.º do *Código do Imposto Profissional*;
- E) Resolução n.º 117/80, D. R. da mesma data: declara a inconstitucionalidade da alínea a) do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 22 de Outubro, sobre *marítimos*.

17) Sobre a tão falada questão das *Indemnizações a titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados* tomamos nota do Decreto-Lei n.º 31/80, de 6 de Março, que fixou a forma de pagamento das indemnizações devidas pela nacionalização ou expropriação de bens ou direitos a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro quando os seus titulares fossem à data da nacionalização ou expropriação pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, o Despacho Normativo n.º 145/80, D.R. de 29 de Abril, que fixou, para os mencionados efeitos, os valores provisórios de sociedades por quotas e valores provisórios de sociedades anónimas.

18) Em matéria de *Legalidade administrativa* é de referir o Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro. O Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, tinha determinado que os actos de transferência ou exoneração de funcionários, quando praticados legalmente no uso de poderes discricionários, independentemente de qualquer ilícito disciplinar e se referissem a funcionários nomeados discricionariamente, se consideravam suficientemente fundamenta-

dos quando o fundamento invocado fosse o da conveniência de serviço. Por outro lado, este diploma, segundo ele próprio, valia como lei interpretativa do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 502-E/79, de 22 de Dezembro, revogou pura e simplesmente o diploma que acabamos de referir.

Por sua vez o diploma de Fevereiro de 1980 revogou o de Dezembro de 1979, repondo em vigor o de 31 de Agosto de 1979.

19) Quanto a *Organização judiciária*, chamamos a atenção dos leitores para a Portaria n.º 41/80, de 14 de Fevereiro que considerou instado a partir de 15 de Março de 1980, o Tribunal de Trabalho de Cascais, e para a Portaria n.º 172/80, de 14 de Abril, que considerou instalado, a partir de 16 de Junho de 1980, o Tribunal da Comarca de Vale de Cambra.

20) O alcance do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro que determinou a actualização das *Pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais* tem feito surgir dúvidas. Para obviar a estas, o Despacho Normativo n.º 122/80, publicado no D.R. de 11 de Abril, veio determinar que «nas actualizações de pensões previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, atender-se-á, de harmonia com o artigo 1.º do mesmo diploma, com as sucessivas redacções que lhe foram conferidas, a todos os aspectos contidas na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e no Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, quer revistam ou não carácter quantitativo».

21) O Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, reestruturou a *Polícia Judiciária*. Em 29 de Fevereiro de 1980 o Decreto-Lei n.º 21/80 (rectificado no D.R. de 31 de Março) modificou a redacção de vários artigos daquele, respeitantes à composição, sistema eleitoral e competência do Conselho Superior de Polícia, composição da Direcção Central de Prevenção e Investigação, competência da Divisão de Relações Públicas, composição e competência das Directorias e das Subinspecções, Gabinete de Perícia Financeiro-Contabilístico, promoções, requisitos privativos para os inspectores estagiários, cursos de formação para inspectores de 2.ª classe, promoção a subinspector, curso de formação para subinspectores, agentes de 1.ª e 2.ª classes.

Os artigos 56.º a 61.º do referido diploma ficaram revogados.

Por outro lado, o Despacho Normativo n.º 110/80, publicado em 1 de Abril, aprovou o *Regulamento de Admissão aos Cursos de Formação de Inspectores e Subinspectores*.

27) A matéria de *Preços de produtos, mercadorias e serviços* é, como certamente muitos leitores sabem, regulada fundamentalmente pelo Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

Sobre esta matéria assinalamos os seguintes diplomas publicados nos quatro primeiros meses de 1980:

- A) Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro, que alterou o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77;
- B) Despacho Normativo n.º 88/80, publicado em 13 de Março sobre o aumento da massa salarial a considerar como componente de custo para efeitos de formação dos preços dos produtos;
- C) Decreto-Lei n.º 58/80, de 26 de Março, que manda que os importadores de produtos cuja liquidação ao fornecedor tenha ocorrido posteriormente a 8 de Fevereiro de 1980 reduzam os respectivos preços de venda;
- D) Portaria n.º 186/80, de 22 de Abril, que altera o volume de facturação bruta total das empresas estabelecida no n.º 1 da Portaria n.º 406/79, de 7 de Agosto.

23) Sobre *Previdência* são de referir: o Decreto Regulamentar n.º 7/80, de 3 de Abril, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 124.º e ao n.º 2 do artigo 126.º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (pagamento voluntário de contribuições para a Previdência); e a Portaria n.º 157/80, de 5 de Abril, que deu nova redacção aos artigos 9.º, 27.º, 33.º, 40.º, 43.º, 49.º e 61.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

24) A *Publicação de certos factos e documentos* respeitantes a sociedades era já obrigatória para certos casos por força das Por-

tarias n.ºs 553/77, de 8 de Setembro, e 365/79, de 25 de Julho. Tal obrigatoriedade veio a ser alargada pelo Decreto-Lei n.º 42/80, de 15 de Março, segundo o qual as sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede em Portugal darão obrigatoriamente publicidade no Boletim Oficial de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa aos seguintes factos e documentos: a) Aumentos ou reduções do capital social; b) Emissão de obrigações; c) Resultados dos rateios e datas de pagamento das prestações de subscrição de títulos; d) troca de cautelas por títulos definitivos; e) Renovação de folhas de cupões.

25) Os *Recursos de militares* para o Supremo Tribunal Militar em matéria de promoções, demoras, preterições e posições na escala de antiguidade são regulados pelo Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945. São as alíneas a) e b) do artigo 4.º deste diploma que foram agora alteradas pelo Decreto-Lei n.º 78/80, de 19 de Abril.

26) A propósito do *Registo de acções* (de sociedades, entenda-se) já nos referimos ao Decreto-Lei n.º 83/80, de 19 de Abril, quando escrevemos sobre *Depósitos de acções*. Para essa rubrica remetemos portanto os leitores.

27) Diploma de pouca importância para os leitores da Revista mas que em todo o caso não pode deixar de ser referido, é a Portaria n.º 26-V/80, de 9 de Janeiro que deu nova redacção aos artigos 20.º e 27.º do Regulamento do Código da Estrada. A pouca importância a que nos referimos advém do facto de as alterações introduzidas no Regulamento dizerem respeito às «caixas de veículos» e às «inspecções de veículos».

28) As *Remunerações de trabalho* foram objecto de um diploma que, embora de âmbito apenas regional, merece ser assinalado. Queremos referir-nos ao Decreto Regional n.º 5/80/A, publicado no D.R. de 26 de Março, que fixou as remunerações mínimas dos trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura, na Região Autónoma dos Açores. Anote-se, entretanto, que para os trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos o salário mínimo fixado no diploma é de 7 500\$ mensais.

29) Sobre *Responsabilidade civil* é de referir o Assento do S.T.J., de 21-11-1979, publicado no D.R. de 29 de Janeiro de 1980. Como, porém, já o referimos a propósito de *Acidentes de viação*, para ali remetemos os leitores.

30) O *Seguro de colheitas*, de que tanto se falou, foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro. Sobre tal matéria assinalamos os Despachos Normativos n.ºs 9-M/80 e 144/80, publicados, respectivamente, em 9 de Janeiro (2.º Suplemento) e 28 de Abril.

31) Justificando-se, em preâmbulo, com a necessidade de constituir «um verdadeiro Serviço Nacional de Saúde devidamente concebido e executado», o legislador fez publicar em 19 de Abril de 1980 o Decreto-Lei n.º 80/80 que revogou os Decretos-Leis n.ºs 519-N1/79 e 519-O2/79, ambos de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 530/79, de 31 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 85/79, de 31 de Dezembro, mantendo em vigor todas as normas revogadas pelos diplomas revogados.

32) Os *Serviços prisionais*, denominados oficialmente *Serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade* desde a publicação do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (ao qual nos referimos em crónica anterior), mereceu já uma nova atenção do legislador, pois o Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março modificou a redacção de vários artigos daquele primeiro diploma.

33) Os *Serviços dos Registos e Notariado* tiveram a respectiva Lei Orgânica aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro. Mas essa orgânica não durou muito na sua versão original, pois o Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril modificou nada menos que 13 artigos daquele diploma.

34) Na última crónica fizemos referência aos diplomas reguladores das *Vendas a prestações*. Não podemos, por isso, deixar de chamar a atenção para as Portarias n.ºs 4/80, de 3 de Janeiro e 62/80, de 27 de Fevereiro, que introduziram alterações na Portaria n.º 602/79, de 21 de Setembro, o principal diploma em vigor sobre tal matéria.